



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600279-29.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA

Recorrente: LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RES. DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral negativa na *internet* formulada pela Coligação PRA FRENTE URUGUAIANA, condenando o ora recorrente à multa de R\$ 7.500,00 com base no §1º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a sentença, LUIS publicou vídeo (ID 45711089) na rede social *Instagram* contendo acusação grave e destituída de fundamento, consistindo em “claro abuso de liberdade de expressão”, contra o candidato Carlos Delgado, por meio da seguinte afirmação: “Numa manobra baixa, eles travaram a minha desincompatibilização junto ao Estado do Rio Grande do Sul”. (ID 45711115)

Inconformado, o recorrente sustenta que sua fala rebateu afirmativa anterior do candidato adversário; que expressou seu sentimento, visando a autodefesa; que a coligação representante ajuizou ação de impugnação à sua candidatura quando o próprio recorrente ainda não tinha ciência da falta de abertura de procedimento administrativo para a desincompatibilização do cargo que exerce em órgão administrado por pessoa ligada à Coligação representante; motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45711127)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela internet, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (g. n.)

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que aquele trecho da postagem do vídeo veiculado pelo representado se enquadra na hipótese da vedação normativa. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$ 7.500,00 “pelo abuso da liberdade de expressão”.

Sem razão, contudo, o Juiz eleitoral.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o recorrente é **plenamente identificado no vídeo** inquinado. Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária¹.

¹ Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato**. **Embora nitidamente injuriosa**, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, **não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada.

Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir,** a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda,
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem do representado não atende essas condições para a referida proibição. Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.

No caso em questão, não demonstrou o representante dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação.

Outrossim, a afirmação de que “eles travaram a minha desincompatibilização junto ao Estado do Rio Grande do Sul” foi considerada “insólita” com base no entendimento de que, nos termos da sentença:

(...) a desincompatibilização de servidor público para concorrer a cargo eletivo é considerado ato administrativo vinculado, não estando sujeito a critério de conveniência ou oportunidade do administrador público, uma vez que decorre de lei. Por essa razão, a jurisprudência do TSE entende que vale o pedido de desincompatibilização formulado pelo servidor público, não havendo necessidade de publicação formal do ato de desincompatibilização, cabendo ao impugnante a prova do não afastamento de fato. Foi justamente segundo esse entendimento que houve o julgamento de improcedência da AIRC ajuizada contra o requerido LUIS FERNANDO.

O primeiro aspecto que merece destaque é que a Coligação PRA FRENTE URUGUAIANA **impugnou o registro de candidatura do recorrente por motivo considerado insólito - ausência de publicação do ato de desincompatibilização no Diário Oficial (RCand 0600158-98.2024.6.21.0057)**. Essa circunstância depõe favoravelmente à tese de LUIS, quanto ao sentimento de perseguição por parte da representante, sendo que o **vídeo foi utilizado justamente para expor essa conduta e a improcedência da impugnação - esta consistente em fato verídico**.

Além disso, a frase considerada abusiva parte de um pressuposto **realmente equivocado, mas que não pode ser considerado notoriamente inverídico**, tanto é que a questão atinente à suficiência do requerimento de afastamento para comprovar a desincompatibilização foi levada reiteradamente ao conhecimento do TSE, levando à formação da aludida jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos concorrentes**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN